



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº: 8.347/2022

Assunto: Realização de chamamento público que tem por objeto o Credenciamento de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Município de Presidente Kennedy - ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de consulta acerca da regularidade da minuta de edital do **Credenciamento**, que tem por objeto o Credenciamento de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Município de Presidente Kennedy – ES.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento foi feito pelo Técnico em Laboratório PAM, Sr. Thiago Duarte, fls. 02/03, incluindo-se às fls. 05/103 o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência com suas particularidades, especificações e Anexo com valores extraídos da Tabela do SUS e Tabela de preços do CIM POLO SUL.

Apresenta-se às fls. 104, informação quanto à existência de dotação orçamentária para o exercício vigente para a pretendida contratação.

Às fls. 106/109, consta Documento Personalizado de Pesquisa de Preços, Preço Médio da Proposta de Preços Simples no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), Quadro Comparativo de Preços Simples e Valore Médios para a reserva orçamentária.

Vislumbra-se que às fls. 110/194, foi anexado novo Termo de Referência. Ato contínuo, às fls. 195/270, foi anexado novo Documento de Pesquisa de Preços, Quadro Comparativo de Preços Simples, Preço Médio da Proposta de Preços Simples, no valor de R\$ 1.069.681,85 (um milhão, sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e os Valores Médios para a reserva orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Consta às fls. 271, Cadastramento no sistema CidadES e às fls. 272, a Secretária de Saúde autoriza o prosseguimento do feito.

Em seguida, a Presidente da CPL se manifesta, solicitando à Secretaria de Saúde para informar quais os critérios que devem ser adotados para a formulação de preços dos credenciados, conforme fls. 278.

Neste contexto, a Secretaria se manifesta às fls. 274 informando os critérios a serem adotados. Às fls. 275, consta o Decreto nº 016/2022 que Designou a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Procuradoria Geral para análise e manifestação jurídica da minuta do Edital de Credenciamento de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

É o Relatório. Passo à análise.

A Constituição Federal prevê expressamente em seu texto legal as diretrizes de atuação do sistema de saúde aplicado no Brasil, é o que observa no Art. 196 e seguintes abaixo transcritos:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros **e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado**.

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Art. 199. **A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (grifo nosso)**

Com isso observa-se o Sistema Único de Saúde no Brasil possui uma gestão única e integra a diretriz de descentralização das ações e serviços públicos de saúde na organização do SUS, de modo que cada esfera de governo (União, estados e Municípios) possuem seus gestores específicos, que possuem competência para coordenar e controlar as ações inerentes à saúde pública concernente ao ente que estiver vinculado, conforme bem esclareceu Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos¹ em sua obra:

A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. **Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria de Estado de Saúde; e, na municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.** Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgãos executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do SUS correspondente. Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma, **nos limites de seu território**, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde. (...) no caso do SUS, **o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.** (grifo nosso)

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde do Município de Presidente Kennedy, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe ao Gestor Municipal, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

¹ CARVALHO, Guido Ivan, SANTOS, Lenir. **SUS-Sistema Único de Saúde**. 4ª ed. Campinas, SP: Unicamp, 2006, p. 87/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Diante disso, o Secretário Municipal de Saúde de Presidente Kennedy ao analisar a atual demanda do Município detectou a necessidade de realizar a **contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Kennedy - ES, com base nas Tabelas SUS (Sistema Único de Saúde) e CIM POLO SUL, compreendendo coleta e análise, para atendimento a pacientes da rede pública municipal de saúde, conforme esclarece o Termo de Referência às fls. 110/194.**

Sobre a **participação complementar**, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) prevê o que segue:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). (grifo nosso)

Com isso verifica-se que a participação complementar da iniciativa privada só pode se dar segundo as formas e os condicionantes da lei, conforme aduz o art. 24, da Lei nº 8.080/90 que poderá o SUS recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada "quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população".

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa **complementar** a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados, ou seja, os particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Estado (gênero).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal prevê em seu Art. 139 a seguinte condição:

Art. 139. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, a Secretaria Solicitante optou por recorrer à iniciativa privada a fim de satisfazer a demanda de serviços de saúde a serem prestados à população, nos termos da justificativa inserida às fls. 02/03 e 110/194.

É evidente, pois, que o papel dos particulares na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante, isto é, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para um particular.

Nesse norte e diante da impossibilidade de definir critérios objetivos para o julgamento de licitações eventualmente instauradas para esse fim, admite-se a contratação de profissionais para prestar serviços complementares, cuja contratação deverá obedecer as regras da Lei Geral de Licitações e Contratos, a Lei nº 8.666/93.

Sabe-se que toda e qualquer aquisição, prestação de serviço e/ou fornecimento que a Administração Pública pretenda contratar é indispensável que haja um procedimento licitatório, o qual deve sempre ocorrer conforme nos impõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Portanto, destaca-se que a realização do procedimento licitatório é regra, ou seja, há obrigatoriedade em sua realização toda vez que se verificar no mercado a possibilidade de competição entre os diversos fornecedores do objeto que se pretende contratar/adquirir. Com isso quem ganha é Administração e o interesse público, pois almeja-se a proposta mais vantajosa para concretizar as contratações estatais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por outro lado, existem situações que a própria Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) excepciona a regra constitucional da obrigatoriedade de licitar, devido ao tipo de serviço a ser contratado, como é o caso dos Arts. 24 e 25 – **licitação dispensável e inexigível**, ou mesmo em razão de vontade legislativa, casos em que a Lei definiu previamente as hipóteses excepcionais, como no Art. 17 – **licitação dispensada**.

Nesse contexto, e em atenção ao objeto que se pretende contratar através do sistema de credenciamento conforme sugerido pela Secretaria Municipal de Saúde decorre de situação de **inexigibilidade de licitação** prevista no Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, as hipóteses de "licitação inexigível", ou melhor, situações de inexigibilidade de licitação, isto é, quando ocorrer inviabilidade de competição no mercado, in verbis:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, **se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

Assim, por meio do sistema de credenciamento será feita a contratação com tantos quantos preencherem as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de credenciamento, motivo pelo qual não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, não é obrigatório ou compulsório. O jurista Jessé Torres Pereira Junior² cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Até porque, via de regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante.

Desta feita, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto tratado nos autos assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, vez que a Administração pretende contratar tantos profissionais quantos forem necessários para atender a demanda da Secretaria de Saúde, conforme condições e justificativas no Termo de Referência.

Feitas essas considerações, há que se cotejar os conceitos teóricos decorrentes da literalidade da lei ao caso concreto sob exame, qual seja, a realização de Credenciamento de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Município de Presidente Kennedy - ES, com base nas Tabelas SUS (Sistema Único de Saúde) e CIM POLO SUL, compreendendo coleta e análise, para atendimento a pacientes da rede pública municipal de saúde.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Portanto, demonstrada está a inviabilidade de competição no caso vertente, vez que a Administração objetiva contratar com todas as pessoas jurídicas que se credenciarem conforme as regras estabelecidas no edital pelos valores constantes das Tabelas SUS (Sistema Único de Saúde) e CIM POLO SUL, a fim de dar a maior publicidade possível aos atos da Administração e propiciar aos munícipes a oportunidade de participar ativamente da destinação da verba pública.

Assim, **é necessário ter em mente que cada caso deve ser examinado pontualmente**, resguardando suas peculiaridades e especificidades, justificando a inexigibilidade e demonstrando o interesse público da contratação direta do objeto pleiteado, configura-se como o único instrumento de alcance dos objetivos da Administração.

Assim, **verifica-se que a presente contratação poderá ser realizada por intermédio de contratação direta por inexigibilidade de licitação visto que a Administração já fixou os valores a serem pagos pelos exames**, ou seja, é realizada por procedimentos em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, menos morosas e nem por isso menos eficazes, observe-se que o próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados, definindo previamente os casos de não incidência do regime formal de licitação, **conforme se verifica no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93.**

É bom frisar que contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza livre e discricionária atuação de seus agentes, posto que devem todos estar adstritos aos princípios que informam o regime jurídico administrativo e aos dispositivos constitucionais. Portanto, **permanece o dever de realizar a melhor contratação possível dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes em cumprimento ao princípio da isonomia.** Além disso, é dever dos agentes públicos agir em cumprimento estrito do interesse público, a contratação deve ser a que for mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

E, se for comprovado indícios de superfaturamentos nas contratações, responderão solidariamente pelo dano causado ao erário o fornecedor e o agente público responsável, sem prejuízos de outras sanções legais, é o que determina o Art. 25, § 2º, da Lei 8.666/93.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor(es) e a justificativa do preço, conforme determina o Art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Como em qualquer contratação direta, o **preço ajustado deve ser coerente com o mercado**, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e, neste caso, juntou-se a Tabela dos Serviços e Valores de Exames Laboratoriais do Consórcio Público Região Polo Sul às fls. 126/156.

Ressalta-se ainda, que o sistema de Chamamento Público atende perfeitamente aos ditames do Estatuto Licitatório, vez que ao proceder o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, com inexigibilidade de licitação, a Administração deixa ao prudente arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a tarefa de eleger, dentre os credenciados, o laboratório que melhor lhes merecer a confiança.

Nesta esteira, vejamos as lições de Carlos Ari Sunfeld:

se diante de determinada contratação administrativa não se cria qualquer benefício especial e personalíssimo em favor de alguém, mas sim um benefício coletivo em favor de todos os eventuais interessados na contratação, não há se falar em competição e, portanto, a licitação se torna inexigível.

In casu, a dificuldade de fixação de critérios objetivos e parâmetros de custo para o julgamento das propostas, aliada ao limitado número de potenciais prestadores do serviço e à possibilidade de disponibilização conjunta do objeto a todos eles, aponta no sentido da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

inadequação da realização do certame. Parece-nos adequado adotar-se o sistema de credenciamento, hipótese especial de inexigibilidade de licitação.

O sistema de credenciamento, sobremaneira justifica-se nos casos em que o interesse público não possa ser atendido por intermédio da contratação de apenas um interessado, vale dizer, nas hipóteses em que a contratação de apenas um licitante não seja suficiente para o atendimento dos fins perseguidos pelo órgão contratante, o que deve ser analisado em face de cada caso concreto.

O Tribunal de Contas da União (**Decisão 656/95 – Plenário**) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade da contratação de serviços médicos pelo sistema de credenciamento com base no artigo 25 da Lei de Licitações, ocasião em que fixou as diretrizes, abaixo transcritas, a serem observadas no processo de credenciamento:

- 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. a proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

Por fim, esclarecemos que o sistema de credenciamento sugerido pela Secretaria Municipal de Saúde decorre de situação de inexigibilidade de licitação, conforme o prescrito no artigo 25 da Lei de Licitações, nota-se ainda que o objeto do presente Credenciamento foi descrito de maneira clara e objetiva, conforme se observa no Termo de Referência anexado às fls. 110/194, que para facilitar a elaboração das propostas é parte integrante da minuta de edital.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993** e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Sabe-se que o Termo de Referência é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada e analisada pela Secretaria Municipal de Saúde, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como, a necessidade dos exames (o porquê da contratação), quais os requisitos que o presente contrato tem que cumprir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

para atender a demanda do Município, considerando as características de cada contratação, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A partir daí foi detectada pelo Secretário da pasta, que aprovou o Termo de Referência, a viabilidade da presente contratação, de sorte que foram definidos todos os seus elementos, como o objeto da licitação (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), os equipamentos a serem adquiridos (como a necessidade de sua utilização) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base no Termo de Referência apresentado, fls. 110/194 foi definido pelo Secretário Municipal de Saúde.

O Termo de Referência, além de ser peça imprescindível para a contratação, é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também deve permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Desta feita, destacamos que **não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência**, elaborados pelo Secretaria Municipal de Saúde, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração dos termos e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento técnico necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

Por fim, destacamos que a presente manifestação baseia-se exclusivamente nos elementos que constam até a presente data nos autos deste processo administrativo. Ademais, à luz do Art. 133, da Constituição Federal e da Legislação Municipal em vigor, cabe a esta Procuradoria Geral prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico de caráter

353

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

opinativo e não vinculante, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis e Decretos que regulamentam a matéria.

Derradeiramente sugiro ATENÇÃO quanto ao fato de que, **caso não sejam preenchidos os pressupostos e requisitos legais exigidos, que não seja procedida a contratação**, sob pena do disposto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos.³

Deste modo, remetemos o presente feito à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** para aprovação da Minuta do Edital. Após remeta-se os autos à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006.

Presidente Kennedy, 20 de dezembro de 2022.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

³ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.